

Artigo 17.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1994.

Para ser publicada no *Boletim Oficial de Macau*.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Lei n.º 7/94

de 7 de Abril

Alterações à Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro
(reforma do Tribunal de Contas)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea *d*), 168.º, n.º 1, alínea *q*), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 5.º, 9.º, 13.º, 15.º, 24.º, 28.º, 30.º, 43.º, 48.º, 56.º, 62.º e 63.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

3 — Estão igualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas outros entes públicos ou sociedades de capitais públicos, desde que a lei especial o determine.

Artigo 5.º

[...]

1 — As decisões jurisdicionais do Tribunal de Contas são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as de quaisquer outras entidades.

- 2 —
- 3 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- a) Aprovar o seu regimento;
- b) Emitir as instruções respeitantes ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação;
- c) Ordenar reposições de verbas e aplicar multas, nos termos da presente lei;
- d)
- e)
- 2 —

Artigo 13.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

- 2 —
- 3 —
- 4 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os contratos cujo objecto seja o exercício de funções ou prestação de serviços por entidades individuais, que estão sempre sujeitos a fiscalização prévia, qualquer que seja o seu valor.

Artigo 15.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A contagem do prazo referido no número anterior suspende-se quando, dentro dos primeiros 15 dias, forem solicitados elementos adicionais em falta legalmente exigíveis.
- 6 — A suspensão mantém-se até à satisfação do pedido, que só pode ser feito uma única vez.

Artigo 24.º

[...]

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Fixar, mediante acórdão, jurisprudência obrigatória para o Tribunal, designadamente para efeitos de fiscalização prévia e em matéria relativa à definição e unifor-

mização dos elementos necessários ao Tribunal para efeitos de emissão do visto ou de declaração de conformidade.

Artigo 28.º

[...]

- 1 —
- a)
- b) Presidir às sessões do Tribunal, dirigindo e orientando os trabalhos, sendo-lhe aplicável o n.º 2 do artigo 50.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro;
- c)
- d)
- e) Votar o parecer sobre a Conta Geral do Estado, os acórdãos que fixem jurisprudência, o regimento do Tribunal e ainda sempre que se verifique situação de empate entre os juízes;
- f)
- g)
- h)
- i)
- 2 —

Artigo 30.º

[...]

1 — É obrigatória a audição prévia dos responsáveis nos casos sujeitos à apreciação do Tribunal.

2 — As alegações, respostas ou observações dos responsáveis devem ser sempre expressamente apreciadas nos actos que exprimam a posição do Tribunal.

Artigo 43.º

[...]

Aos juízes do Tribunal de Contas é aplicável o regime de incompatibilidades previsto na lei para os juízes dos tribunais administrativos e fiscais.

Artigo 48.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)

2 — As multas têm como limite máximo, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e d), o montante de 500 000\$ e, nos casos das alíneas e), f) e g), o montante de 250 000\$.

3 — As multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta, o grau hierárquico dos responsáveis e a sua situação económica.

4 — A negligência é punida, sendo o máximo da multa aplicável reduzido a metade.

Artigo 56.º

[...]

-
- a) Superintender e orientar os serviços de apoio e a gestão financeira do Tribunal e das suas secções regionais, incluindo a gestão do pessoal, exercendo os poderes que integram a competência ministerial genérica relativa aos respectivos departamentos;
- b)
- c) Dar aos serviços de apoio ao Tribunal as ordens e instruções que se revelem necessárias à melhor execução das orientações definidas pelo Tribunal e ao seu eficaz funcionamento.

Artigo 62.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Até à entrada em vigor do diploma a que se refere o n.º 1, são aplicáveis aos processos no Tribunal, em tudo quanto não contrarie o disposto na presente lei, as disposições dos seguintes diplomas que ainda se encontrem em vigor:

Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915; Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930; Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933; Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; Decreto n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938; Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio; Portaria n.º 449/81, de 2 de Junho; Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto; Lei n.º 8/82, de 26 de Maio; Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de Agosto.

Artigo 63.º

[...]

1 — São publicados na parte B da 1.ª série do *Diário da República* os acórdãos do Tribunal de Contas que uniformizem jurisprudência.

- 2 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) O regimento do Tribunal de Contas;

- g) As instruções respeitantes ao modo como as contas e os processos devem ser submetidos à sua apreciação.

Aprovada em 24 de Fevereiro de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

Promulgada em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 19/94

Viagem do Presidente da República ao Brasil

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial de S. Ex.ª o Presidente da República ao Brasil entre os dias 19 e 27 do corrente mês de Março.

Aprovada em 17 de Março de 1994.

O Presidente da Assembleia da República, *António Moreira Barbosa de Melo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 90/94

de 7 de Abril

A actividade da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, instituição de direito privado e utilidade pública, vocacionada para a colaboração entre Portugal e os Estados Unidos da América nas áreas do desenvolvimento científico, técnico, empresarial, cultural e educacional, tem tido uma normal evolução decorrente do quadro em que se move o relacionamento entre os dois países.

Ao longo do tempo os respectivos Estatutos sofreram pequenas alterações que, em aspectos fundamentalmente organizacionais, foram disso mesmo a natural expressão.

O presente diploma prossegue essa evolução procedendo a algumas adaptações da estrutura orgânica da Fundação, procurando conferir-lhe maior flexibilidade e introduzindo uma mais adequada proporcionalidade entre os serviços operativos e a estrutura ligada à administração.

O número de administradores é, nesse sentido, diminuído de cinco para três, embora mantendo-se o princípio da eleição de dois deles pelo conselho directivo da própria instituição, dando ao conselho executivo uma dimensão considerada mais consentânea com as necessidades que decorrem das actividades actuais da Fundação.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 8.º, 9.º e 12.º dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (FLAD), publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de Fevereiro,

e 288/91, de 10 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 8.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — Dois dos membros do conselho directivo são indicados pelo embaixador dos Estados Unidos da América, acreditado em Lisboa.
- 4 —
- 5 —
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —
- 10 —

Artigo 9.º

[...]

- 1 — O conselho executivo é constituído por três membros designados pelo Primeiro-Ministro, dos quais dois são eleitos pelo conselho directivo.
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — O termo do respectivo mandato no conselho directivo implica a cessação simultânea das funções de membro do conselho executivo.
- 6 —
- 7 —
- 8 —
- 9 —

Artigo 12.º

[...]

- 1 — O conselho consultivo é constituído por 10 membros designados pelo Primeiro-Ministro, dos quais 7 em representação dos sectores empresarial e científico portugueses e 3 em representação dos sectores empresarial e científico dos Estados Unidos da América, estes indicados pelo respectivo embaixador em Portugal.

2 — O mandato dos membros do conselho consultivo é de três anos, sem prejuízo de eventual recondução por iguais períodos.

- 3 —

Art. 2.º Os actuais membros dos conselhos directivo, executivo e consultivo da FLAD mantêm-se em funções até ao termo dos presentes mandatos, devendo as futuras designações cumprir a disciplina estabelecida pelas novas redacções dadas pelo artigo anterior.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Fevereiro de 1994. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Eduardo de Almeida Catroga* — *José Manuel Durão Barroso*.

Promulgado em 16 de Março de 1994.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 18 de Março de 1994.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.